



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13771.000375/2009-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.403 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ROGERIO CARLOS LIMA RANGEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**EMENTA**

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECIBO SUBSCRITO PELAS ALIMENTADAS DESCONSIDERADO EM RAZÃO DA FALTA DE CAPACIDADE CIVIL. APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO SUBSCRITA POR PESSOA CIVILMENTE CAPAZ. ÚNICO OBSTÁCULO IDENTIFICADO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM SUPERADO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO.

Superado o único obstáculo identificado pelo órgão de origem para manter a glosa da dedução pleiteada, com a apresentação de declaração de pagamento da pensão alimentícia, subscrita pelas alimentadas, agora com capacidade civil plena pela passagem à idade adulta, o direito invocado deve ser restabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.403 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13771.000375/2009-37

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006. O contribuinte foi cientificado do lançamento em **01/07/2009**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 40). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

<b>Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar</b>	<b>1.461,67</b>
<b>Multa de Ofício (passível de redução)</b>	<b>1.096,25</b>
<b>Juros de Mora (cálculo até 30/6/2009)</b>	<b>359,86</b>
<b>Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora</b>	-
<b>Multa de Mora (não passível de redução)</b>	-
<b>Juros de Mora (cálculo até 30/6/2009)</b>	-
<b>Crédito Tributário Apurado</b>	<b>2.917,78</b>

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

### - Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, Pobl E FAPI

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Caixa Vida e Previdência S/A	03.730.204/0001-76	595,04	0,00	595,04	89,25

### - Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia, bem como não apresentou os respectivos comprovantes de pagamentos. Valor glosado: R\$ 31.400,00.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em **14/7/2009**, no pedido de impugnação (fl. 03/04), acompanhado dos documentos de fls. 05/25, o contribuinte alega que:

- possui o acordo homologado judicialmente por meio do processo nº 035.990.140.937 (8425) da 2ª Vara de Família de Vila Velha – Comarca da Capital – ES, no qual ficou estabelecido o valor a ser pago;

- junta os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia judicial referente ao ano-calendário 2006;

- cumpriu, na íntegra, o que determina a legislação e o manual da Declaração de Ajuste Anual;

- refez o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido e o Demonstrativo do Crédito Tributário, apurando imposto a restituir.

Requer acolhida a presente impugnação, considerando indevidos os valores constantes da notificação de lançamento.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 56 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Conforme consignado no Relatório, é exigido do contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 2.917,78, por infrações cometidas à legislação tributária descritas no Relatório.

Inicialmente, deve-se destacar que o contribuinte não questiona, expressamente, a infração referente a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada, PGBL e Fapi no valor de R\$ 595,04 com retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 89,25. Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011.

À análise da infração apurada.

#### **– Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**

O art. 78, do Decreto n.º 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

*Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).*

...

Depreende-se da legislação mencionada que somente a pensão alimentícia paga em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente pode ser dedutível. Deve ser comprovado, também, o valor pago a este título.

O impugnante junta aos autos decisão que transformou a separação em divórcio consensual, homologando o acordo efetuado (fls 12/13).

A pensão alimentícia judicial está descrita no item 4 do acordo de separação judicial:

#### *4. Da Pensão às filhas do casal:*

*4.1 O marido se obriga a participar da manutenção das filhas do casal separando, com o pagamento de pensão alimentícia em seu favor, no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) reajustados anualmente pelo INPC, incidindo o reajuste sempre no mês correspondente em que for prolatada a sentença homologatória destes autos.*

*4.2 Os separandos, por possuírem recursos financeiros suficientes para própria manutenção dispensam, reciprocamente, pensão alimentícia.*

As filhas do casal são Julia da Penha Piccoli Rangel, nascida em 13/02/1989 e Gabriela Piccoli Rangel, nascida em 28/10/1991, no ano-calendário 2006, com 17 e 15 anos, respectivamente.

Para comprovar o pagamento da pensão alimentícia judicial, o sujeito passivo junta aos autos recibos assinados por Julia da Penha Piccoli Rangel (fls. 18/21), que totalizam R\$ 15.700,00 e por Gabriela Piccoli Rangel (fls. 22/25) que totalizam, também, R\$ 15.700,00.

O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10/01/2002 define os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes:

***Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:***

***I - os menores de dezesseis anos;***

...

***Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:***

***I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;***

...

*Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.*

*Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:*

*I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;*

*II - pelo casamento;*

*III - pelo exercício de emprego público efetivo;*

*IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;*

*V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.*

Os absolutamente incapazes são representados pelos pais e os relativamente incapazes são assistidos pelos pais, no caso concreto em análise a mãe, detentora da guarda das filhas, conforme item 5 – Da Posse, Guarda e Visitação das filhas constante do acordo de separação judicial (fl. 16).

Portanto, não possuem efeito legal e não servem de provas contra terceiros os documentos assinados pelas menores, não podendo ser utilizado como comprovação do pagamento da pensão alimentícia judicial.

Assim, mantém-se a infração apurada de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Diante do exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo as infrações apuradas pela autoridade lançadora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97. O crédito tributário correspondente se sujeita à imediata cobrança.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão alimentícia estipulada em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos; e que
  - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.
- É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.403 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13771.000375/2009-37

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento da pensão alimentícia cuja dedução é pleiteada.

O órgão de origem manteve o lançamento ao rejeitar o recibo de pagamento da pensão alimentícia, porquanto firmado pelos alimentandos, sujeitos de direito sem o pleno exercício das faculdades civis (incapazes).

Em resposta, o sujeito passivo apresenta novas declarações, assinadas também pelas alimentandas, porém em momento na qual ambas já teriam adquirido todas as faculdades civis, pela passagem à idade adulta (fls. 55).

O sujeito passivo não informa a idade, tampouco a data de nascimento, das alimentandas em referido documento. Ele também não juntou aos autos cópia de certidão de nascimento, nem de documento de identificação, para que fosse possível rapidamente aferir a idade delas.

Não obstante, há registro das respectivas datas de nascimento, na petição de divórcio (fls. 15). Como tal dado não foi contestado, é possível utilizá-lo para aferir a capacidade civil por idade das subscritoras do nóvel documento, que seria plena, se não houver impeditivo de outra ordem (24 anos, 07 meses e 10 dias e 21 anos, 10 meses e 26 dias, respectivamente).

Dado que o único obstáculo identificado pelo órgão de origem fora a incapacidade civil das subscritoras do recibo/declaração, superado o óbice pela declaração agora subscrita por pessoas civilmente capazes, a dedução pleiteada deve ser restaurada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino